



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.441 - SP (2013/0182219-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JEFERSON LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER SOPESADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A tese defensiva consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria, é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os crimes.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de dois homicídios duplamente qualificados, mediante surpresa, ao desferir os tiros pelas costas dos ofendidos, e em tese por motivo torpe - justificação -, e ainda de tentativa de ocultação dos dois cadáveres e de porte ilegal de arma de fogo.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o réu é indivíduo dado ao porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, diante das circunstâncias em que cometidos.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.441 - SP (2013/0182219-0)

RECORRENTE : JEFERSON LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEFERSON LOURENÇO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* nº 0255304-83.2012.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 26-10-2012, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da segregação processual, pois não indicada qualquer ofensa à ordem pública por si praticada, nos termos do art. 312 do CPP, salientando que a gravidade abstrata e a hediondez do delito não seriam fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Afirma que a autoridade policial não se empenhou em elucidar os fatos, pois diversas testemunhas que presenciaram a ação delitiva informaram que o recorrente teria agido em legítima defesa.

Defende a excepcionalidade da prisão preventiva após a edição da Lei nº 12.403/2011, salientando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ao presente caso.

Ressalta a desnecessidade da medida extrema, uma vez que é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, emprego definido e dois filhos que necessitam de seus cuidados, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade, nos termos do art. 310 do CPP.

Requer, assim, a procedência do recurso, para que seja revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazões ao reclamo apresentadas, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.441 - SP (2013/0182219-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante delito em 26-10-2012 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03, porque, segundo extrai-se da exordial acusatória (fls. 131-133), tendo tomado conhecimento de que havia indivíduo cometendo crimes sexuais nas imediações de um ponto de ônibus localizado nas proximidades, decidiu que iria resolver a situação, matando o criminoso.

Consta que o acusado *"postou-se num matagal localizado próximo ao sobredito ponto de ônibus e ali permaneceu por três dias, voltando para sua residência apenas para se alimentar"* e, *"no terceiro dia, vendo a aproximação da pessoa apontada como autora dos crimes sexuais e que se fazia acompanhar de segunda pessoa (ambas até o momento com identidade não precisada nos autos), o denunciado, de forma sorrateira, surgiu por detrás de ambos e, incontinenti, sem mencionar qualquer frase, disparou contra ambos, pelas costas, com intenção homicida, alcançando o resultado fatal"* (fls. 132).

Tem-se que, na sequência, o denunciado envolveu os corpos das vítimas em uma lona, carregando-os no porta-malas de veículo que pediu emprestado a um conhecido, sendo preso em flagrante no momento em que jogava um dos corpos em um matagal, oportunidade em que confessou os delitos e apreendeu-se ainda, em seu poder, revólver que portava sem autorização legal ou regulamentar, contendo seis cartuchos, dois quais quatro estavam íntegros e dois deflagrados (fls. 133)

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, negando-lhe a aplicação de cautelares diversas, para garantia da ordem pública, *"em face da elevada gravidade em concreto dos fatos (dois homicídios qualificados, porte de arma e ocultação de cadáver), indicativa da alta periculosidade do indiciado, que confessou a prática dos crimes por justiça, bem como por conta de seus antecedentes, que indicam tratar-se de indivíduo dado ao porte de armas de fogo"*, evitando-se que, solto, voltasse a cometer delitos (fls. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido (fls. 139)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando que *"a Magistrada "a quo" ao decidir pela decretação de prisão preventiva fundamentou a decisão/ argumentando estar convencida de sua necessidade, em face da elevada gravidade em concreto dos fatos (dois homicídios qualificados, porte de arma e ocultação de cadáver), indicativa da alta periculosidade do paciente, que confessou a prática dos crimes por justicamento, bem como por conta de seus antecedentes, que indicam tratar-se de indivíduo dado ao porte de armas de fogo (fls. 139)" (fls. 151 a 153)*

Esclarecidos esses fatos, de se destacar, inicialmente, que a tese defensiva veiculada na inicial, consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria, é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em *habeas corpus*, como bem assinalado pela Corte Estadual no aresto combatido, quando assim assentou:

Inicialmente, cabe consignar que a via eleita para análise das questões pertinentes a suficiência de provas, não se revela adequada, porquanto dependem de sopesamento do exame do mérito da própria ação penal, cuja apreciação escapa dos limites estreitos do remédio constitucional louvado. No mais, a exordial acusatória foi elaborada com base nos elementos colhidos na fase inquisitorial que, somados a outros fatores de convicção amealhados durante a instrução, serão objeto de análise mais aprofundada no julgamento do feito, o que é vedado nesta sede. (fls. 151)

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS DOS ARTS. 12, 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão da Corte a quo, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do Acusado que, além de ter tentado se furtar à perseguição criminal do Estado, teria desferido disparos de arma de fogo em via pública, com animus necandi, contra Policial Civil, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, foram encontrados em sua residência, armas de fogo e munições de uso restrito e permitido.

5. Para se verificar a suposta existência da excludente de ilicitude - legítima defesa -, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus.

[...]

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 237.093/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

No que tange à segregação cautelar do recorrente, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado e também a fim de evitar a reiteração delitiva.**

Com efeito, evidente a **periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que se deram os crimes (*modus operandi* empregado) e pela sua motivação**, já que é acusado de ter matado duas pessoas - uma delas apenas porque acompanhava um suposto criminoso -, tendo, para tanto, utilizado-se de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dos ofendidos, ao desferir disparos de arma de fogo contra ambos pelas costas, e tudo, ao que consta, por motivo torpe - justificação, e ainda de tentativa de ocultação dos dois cadáveres, uma vez que foi flagrado por policiais no exato momento em que atirava um dos corpos, já envolto em uma lona, em um matagal, com o objetivo de ocultá-lo, sendo-lhe atribuído, também, o delito de porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de arma de fogo.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, idôneo é o exame do modo como foram cometidos os delitos para que se chegue à conclusão pela necessidade da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

*1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. **O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria**" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).*

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta dos delitos cometidos, **no caso, dois deles hediondos**, bem como da reprovabilidade da conduta do envolvido, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Tem-se que o enclausuramento mostra-se justificado, ainda, **para acautelar a ordem pública diante da reiteração delitiva.**

O Juízo Singular, quando da ordem de preventiva, asseverou que a folha de antecedentes criminais do recorrente indicava tratar-se de indivíduo dado ao porte ilegal de armas (fls.140), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

E, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 262.527/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - para a garantia da ordem pública -, a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, diante das circunstâncias em que cometidos.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O Tribunal a quo demonstrou a pertinência da manutenção da prisão preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do delito e a periculosidade real do agente.

O Paciente não aceitou o fim de um relacionamento amoroso e passou a ameaçar a ex-parceira. Tempos depois, promoveu uma emboscada contra o então companheiro da ex-mulher, assassinando-o com vários tiros de arma de fogo.

*4. A notícia de que o réu ameaçou a testemunha reforça a necessidade da manutenção da constrição cautelar para a conveniência da instrução criminal, mormente no procedimento peculiar do Tribunal do Júri - *judicium accusationis* e *judicium causae*.*

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

[...]

8. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 239.939/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182219-0

RHC 38.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2553048320128260000 52120068364

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.